



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

LIBERDADES DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CULTURAL, DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Bibliografia e Legislação Temática



Outubro de 2019

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretaria de Documentação

Coordenadoria de Biblioteca

LIBERDADES DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CULTURAL, DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática

Outubro de 2019

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
NAIARA CABELEIRA DE ARAUJO PICHLER**

**COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
LUIZA GALLO PESTANO
AMANDA DE MELO GOMES
CÉLIA DE SÁ MARQUES DE CASTRO
LEIBER CIPRIANO PINHEIRO
MÁRCIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS
MATHEUS DA SILVA GONÇALVES**

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
ANDERSON ALVES DOS SANTOS
ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
DIRCEU MOREIRA DO VALE FILHO
ELIANE NESTOR DA SILVA SANTOS
FELIPE JUSTINO DE FARIAS
FLÁVIA TRIGUEIRO MENDES PATRIOTA
GISELE LANDIM DE SOUZA
LUIZ CARLOS GOMES DE FREITAS JUNIOR
MARIANA BONTEMPO BASTOS RAPOSO
PAULA ROBERTA GONÇALVES DE CARVALHO FARCIC**

Apresentação

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre o assunto (**Liberdades públicas de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação**) com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI –, bem como a jurisprudência e legislação sobre esse assunto.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

- Cinema, censura, fiscalização.
- Cinema, regulação, Brasil.
- Cultura, aspectos constitucionais.
- Indústria cultural, censura, aspectos políticos.
- Cultura, direitos e garantias individuais.
- Direitos culturais, aspectos constitucionais.
- Indústria cinematográfica, regulação, aspectos jurídicos.
- Liberdade de expressão, aspectos culturais.
- Liberdade artística, liberdade de expressão, direito à informação

Para efetuar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, deve ser contatada a Referência e Circulação, nos ramais 3532 e 3523 ou nos e-mails doutrina@stf.jus.br e biblioteca@stf.jus.br, ou, ainda, pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

Coordenadoria de Biblioteca

Sumário

Apresentação.....	4
1- Doutrina.....	8
2- Legislação.....	22
3- Jurisprudência Nacional.....	22
4- Jurisprudência Internacional.....	45

1. DOUTRINA

1. ALBIN, Ricardo Cravo. De como a censura se recusa a sair de cena, mesmo com a nova república. *In*: ALBIN, Ricardo Cravo. **Driblando a censura**: de como o cutelo vil incidiu na cultura. Rio de Janeiro: Gryphus, 2002. p.265-274. [624841] SEN CAM (DIG)
2. ALBIN, Ricardo Cravo. **Driblando a censura**: de como o cutelo vil incidiu na cultura. Rio de Janeiro: Gryphus, 2002. 282 p. [624841] SEN CAM
3. ALEM, Nichollas. Direito da cultura, direito do entretenimento e direitos culturais: diferenças de sentido e caminhos de pesquisa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 453-475, dez. 2018. [1140171] PGR TST STJ STM TCD TJD STF
4. ALVES, José Cláudio Rodrigues. Liberdade de expressão e programas humorísticos. **Revista Direito e Liberdade**: RDL, Natal, v. 17, n. 1, p. 131-171, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92927>. Acesso em: 24 out. 2019. [1066357] SEN STJ (DIG)
5. AMORIM, Augusto. Constituição Federal e legislação de incentivo ao cinema: os artigos 215 e 216 à luz dos direitos culturais como direitos fundamentais. **Cadernos de Estudos Sociais**, Recife, v. 27, n. 1, p. 7-27, jan./jun. 2012. [991531] SEN STF (DIG)
6. ASSAFIM, Ana Gabriela de Lima; CASTRO FILHO, Durval Pimenta de Castro. O direito regulatório e a indústria cinematográfica. A Agência Nacional do Cinema – ANCINE. **Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 14, p. 63-82 2009. [970945] SEN STJ
7. BARBALHO, Alexandre. Conselhos de cultura e democracia: desafios contemporâneos. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 235-252. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM
8. BARCELOS, Gabriel. O conservadorismo moral como reinvenção da marca MBL. **Le monde diplomatique Brasil**, São Paulo, v. 11, n. 124, p. 10-11, nov. 2017. Conteúdo: "Percebendo o fracasso da defesa das ideias neoliberais no país, o MBL realizou um redirecionamento. Agindo de acordo com a lógica de mercado, fizeram algo próximo do que no marketing se denomina rebranding. A aposta foi no velho conservadorismo brasileiro. Daí a tentativa de censurar exposições de arte, como velhos beatos com tochas na mão". [1126652] SEM

9. BARRETO, Luiz Carlos. Como fazer acontecer: uma indústria cinematográfica e audiovisual. *In*: VELLOSO, João Paulo dos Reis (coord.); FERREIRA, Juca *et al.* **Teatro mágico da cultura e favela é cidade**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional de Altos Estudos - Inae, 2015, p. 45-48. Conteúdo: Conselho superior de cinema. Secretaria do audiovisual. Agência nacional de cinema. [1041305] CAM MJU

10. BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 790, p. 129-152, ago. 2001. [608748] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF (DIG)**

11. BASSI, Nicola. La censura cinematografica fra valori costituzionali e giurisdizione di merito del giudice amministrativo. **Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico**, Milano, v. 63, n. 4, p. 921-946, ott./dic. 2013. [996092] **STF**

12. BECERRIL ATIENZA, Belén. **Hacia una política cultural de la Unión Europea**. Madrid: Aranzadi, 2015. 420 p. (Série Estudos). Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1035705>. Acesso em 24 out. 2019. [1035705] SEM

13. BELLUCCI, Lucia. Cinema e diritto nell'integrazione europea: incentivazione economica e promozionale della diversità culturale. **Sociologia del Diritto**, v. 37, n. 3, p. 84-93, sett./dic. 2010. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019. [913861] **STF**

14. BONVICINO, Regis. Produção artística exige total liberdade. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 29 maio 1988. Caderno Folha Ilustrada, p. a56. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/107001>. Acesso em: 24 out. 2019. [278601] SEN **STF (DIG)**

15. BRASIL. Congresso Nacional. **Revisão da Constituição Federal**: Parecer n. 73, de 1994-RCF: arts. 215 e 216, da cultura. Relator: deputado Nelson Jobim, relator-adjunto deputado Fábio Feldmann. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1994. 8 p. [961830] CAM

16. BRUZZO, Cristina. Filme "Ensinante": o interesse pelo cinema educativo no Brasil. **Pro-Posições**: revista quadrimestral da Faculdade de Educação - Unicamp, Campinas, v. 15, n. 1, p. 159-173, jan./abr. 2004. [715737] SEM

17. BUCCI, Maria Paula Dallari (org.); GONÇALVES, Alcindo *et al.* **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. 310 p. [788261] CAM AGU MJU PGR STJ TCD TST **STF 341.3 P769 PPR**

18. BURCKHART, Thiago Rafael. O direito humano à cultura: uma análise do plano internacional e constitucional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 9, n. 3, p. 1898-1920, set./dez. 2014. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/rdp/article/view/6763>. Acesso em: 24 out. 2019. [1022766] **STF (DIG)**

19. CALABRE, Lia. Conselhos de cultura no Brasil: algumas questões. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 287-304. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM
20. CANELA, Guilherme (coord.). **Clasificación de obras audiovisuales: construyendo la ciudadanía en la pequeña pantalla**. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006. 254 p. Conteúdo: Análise comparativa sobre o tratamento dado a censura dos programas de televisão no Canadá, Estados Unidos, México, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Reino Unido, Alemanha, França, Itália, Espanha, Holanda, Austrália, Suécia, Nova Zelândia. Disponível em: <http://www.andi.org.br/publicacao/clasificacion-de-obras-audiovisuales-construyendo-la-ciudadania-en-la-pequena-pantalla>. Acesso em: 24 out. 2019. [824449] CAM MJU
21. CANOTILHO, J.J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. **"Reality shows" e liberdade de programação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. 112 p. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/capassumarios/novasaquisicoes/2006/maio/701992.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019. [701992] STJ **STF 341.2732 C227 RSL**
22. CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). **Minorias silenciadas: história da censura no Brasil**. São Paulo: Fapesp: Edusp, 2002. 614 p. Trabalho apresentado no Simpósio Direitos humanos no limiar do século XXI, São Paulo, 1997. [624561] SEN CAM
23. CARVALHO, Josiane Osório de. **Esse negócio de cinema: narrativa dos anos 90: economia, política e mercado**. Brasília: Tagore, 2018. 91 p. [1132767] CLD
24. CARVALHO, Sandra. Artistas e intelectuais criticam censura e constituintes: cultura embaixo da ponte. **O globo**, Rio de Janeiro, 4 out. 1987. Segundo Caderno, p. 5. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/135002>. Acesso em: 24 out. 2019. [262213] SEM
25. CONGRESSO CULTURAL ASPECTOS POLÊMICOS DA ATIVIDADE DO ENTRETENIMENTO, 2004, MANGARATIBA, RJ. **Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento**. Mangaratiba, RJ: Academia Paulista de Magistrados, 2004. 172 p. [699197] PGR STJ **STF 341.273206381 C749 APA**

26. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; COELHO, Marise Furtado, LEÃO, Nilson Rogério Pinto. Constituição e cultura no Brasil. **Tabulae**, Juiz de Fora, v. 21, n. 15, p. 189-207, mar. 1987. [450803] SEN
27. CÔRTEZ, Soraya. Conselhos de políticas públicas: o falso dilema entre institucionalização e democratização da gestão pública. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 51-70. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM
28. COSTA, Maria Cristina Castilho. Censura não é educação. **Comunicação & Educação**: revista do curso de gestão de processos comunicacionais, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 45-55, maio/ago. 2008. [826389] SEM
29. COSTA, Rodrigo Vieira da. Esses desconhecidos, os direitos culturais: reflexos dos 25 anos da Constituição Federal de 1988 na cultura. *In*: LOPES, Júlio Aurélio Vianna (org.). **Desafios institucionais da Ordem de 1988**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2014. p. 9-92. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2014/julho/1002943/sumario.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019. [1002943]
30. COSTA-CORRÊA, André L. Artigos 215 e 216: da cultura. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.); KASSOUF, Adib *et al.* **Comentários à Constituição federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009, p. 2291-2295. [894299] PGR SEN STJ TCD TST **STF (DIG)**
31. CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. 184 p. [730299] CAM AGU
32. CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 140 p. Sumário disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/SumarioSERE/570948_Sumario.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [570948] SEN CAM MJU STJ TCD TJD **STF 341.274 C972 DCD**
33. CUNHA, Humberto. Conselhos no vigente modelo constitucional do Brasil: paradigma para a construção dos congêneres culturais. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 91-110. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM

34. CUNHA, Humberto. O papel dos colegiados na definição dos incentivos públicos à cultura. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 305-324. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM
35. DALLARI, Dalmo de Abreu. Televisão sem censura. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 11, n. 247, p. 54-55, abr. 2007. [792167] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF (DIG)**
36. DALLARI, Sueli Gandolfi. Políticas de Estado e políticas de governo: o caso da saúde pública. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.); GONÇALVES, Alcindo *et al.* **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p.247-266. [788261] CAM AGU MJU PGR STJ TCD TST **STF 341.3 P769 PPR**
37. DRUMMOND, Alessandra; NEUMAYR Rafael (coord.). **Direito e cultura**: aspectos jurídicos da gestão e produção cultural. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 553 p. [945139] SEN CAM
38. DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.); GONÇALVES, Alcindo *et al.* **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p.267-278. [788261] CAM AGU MJU PGR STJ TCD TST **STF 341.3 P769 PPR**
39. FARIA, Hamilton. Conselhos de cultura: novos e antigos desafios da cidadania cultural. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 265-286. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM
40. FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão do pensamento, artística, científica e de comunicação. *In*: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Jurisdição constitucional e liberdades públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 87-105. [1106785] CAM PGR SEN TCD TJD **STF 341.2722 J95 JCL (DIG)**
41. FERNANDES, Natália Aparecida Morato. **Cenários da cultura no Brasil**: estado, cultura e política cultural. 1. ed. Curitiba: Appris, 2012. 155 p. (Coleção Ciências Sociais). [976176] CAM
42. FERNANDES, Taiane. Conselhos estaduais de cultura na internet: um desafio para a efetividade, a transparência e a participação. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2.

ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 165-188. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM

43. FERREIRA, Eduardo André Folque. Liberdade criação artística, liberdade de expressão e sentimentos religiosos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Coimbra, v. 42, n. 1, p. 229-285, 2001. [711368] SEN PGR **STF (DIG)**
44. FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. A liberdade do legislador e o financiamento da cultura no Brasil. *In*: GUERRA, Sidney; BARROSO FILHO, José; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coelho de (coord.). **30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**: da teoria constitucionalista aos tribunais superiores. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2018, p. 266-297. [1155286] STJ
45. FORNAZARI, Fabio Kobol. Instituições do Estado e políticas de regulação e incentivo ao cinema no Brasil: o caso Ancine e Ancinav. **Revista de Administração Pública**: RAP, Rio de Janeiro, v. 40, n. 4, p. 647-677, jul./ago. 2006. [782774] SEN CAM PGR STJ TCD TJD
46. FRANCO NETO, Georgenor de Sousa. As bases constitucionais do dever do estado de promover a cultura: aspectos gerais. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 3, n. 13, p. 33-41, jan. 2007. [778605] CAM STJ TJD TJD **STF**
47. FRAZÃO, Germano Crisostomo. Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal e a visão antropológica do conceito de cultura. **Revista da Procuradoria Geral da República**, São Paulo, n. 7, p. 32-37 1994. [502808] SEN CAM AGU PGR STJ TJD **STF**
48. GARTON ASH, Timothy. **Free speech**: ten principles for a connected world. New Haven, CT: Yale University Press, 2017. 491 p. Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1118238>. Acesso em 24 out. 2019. [1118238] SEM
49. GOMES, Luiz Flávio. Educar, melhor que proibir. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 8, n. 182, p. 66, ago. 2004. Conteúdo: Discute portaria do Ministério da Justiça que autoriza o acesso de crianças e adolescentes aos mercados de cinema e vídeo. [715028] SEN CAM CLD PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
50. GRAU, Eros Roberto. Constituição e cultura. **O globo**, Rio de Janeiro, n. 24782, 18 jun. 2001. Coluna Opinião, p. 7. [610041] SEN **STF**
51. HAJE, Lara; LEAL, Sayonara; PAULINO, Fernando O. Políticas de comunicação e sociedade civil: movimentos pela democratização das comunicações no Brasil em 2007-2008. **Revista de direito de informática e telecomunicações**: RDIT, v. 3, n. 5, p. 121-140, jul./dez. 2008. [838570] SEN CAM AGU CLD MJU STJ TJD **(DIG)**

52. KLOEPFER, Michael. Constituição: promoção de la cultura: obligaciones del Estado (Alemania). **Investigaciones**: Corte Suprema de Justicia de la Nación, Secretaría de Investigación de Derecho Comparado, Buenos Aires, v. 11, n. 3, p. 497-500 2007. [841311] **STF (DIG)**
53. LEAHY, Victor Campos Clement. Liberdade de expressão e o controle dos filmes ofensivos. **Revista da AGU**, Brasília, v. 12, n. 35, p. 352-382, jan./mar. 2013. [991249] AGU MJU TJD TST
54. LIMA, José Leonidas Bellem de. Democracia participativa, paridade e a necessária reforma da composição do Conama. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 15, n. 87, p. 25-40, maio/jun. 2016. Biblioteca Digital Fórum. Inclui notas explicativas, bibliográficas, de jurisprudência e bibliografia. [1071578] AGU CLD STJ TCD **STF (DIG)**
55. LIMITES do controle: a proposta de regulação do setor audiovisual brasileiro. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 70, p. 115-139, nov. 2004. Conteúdo: debate com a participação de Ismail Xavier, Heloísa Buarque de Almeida, André Sturm, Carlos Augusto Calil e Danilo Miranda. [775225] SEN CAM **STF**
56. LOPES, Ana Maria D'Ávila. Interculturalidade e direitos fundamentais culturais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 16, n. 63, p. 30-41, abr./jun. 2008. Revista dos Tribunais Online. [824768] SEN CAM CLD MJU PGR STJ TJD TST **STF (DIG)**
57. LOPES, Júlio Aurélio Vianna (org.). **Desafios institucionais da Ordem de 1988**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2014. 220 p. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasquisicoes/2014/julho/1002943/sumario.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019. [1002943] SEN CAM **STF 341.27 D441 DIO**
58. LUCENA, Giselle; BARROS, José Marcio. Diversidade cultural e conselhos de cultura: uma aproximação conceitual e empírica. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 351-376. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM
59. MARSON, Melina. **Cinema e políticas de Estado**. São Paulo: Escrituras, 2010. 240 p. [892636] SEM
60. MARTINS, Marcus Augustus. As recentes tentativas de formulação de uma legislação para o audiovisual no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, n. 174, p. 291-305, abr./jun. 2007. Conteúdo: A vinculação da Ancine ao Ministério da Cultura e a reformulação do Conselho Superior do Cinema. O anteprojeto de lei da Ancinav. Novas discussões para uma lei de

comunicação social. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/140972>. Acesso em 24 out. 2019. [796061] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD **STF (DIG)**

61. MARTINS, Maria Lucia. Os Fabricantes de sonhos: a indústria. **Indústria & produtividade**, v. 17, n. 190, p. 14-17, fev. 1985. [411822] SEN CAM
62. MATA-MACHADO, Bernardo Novais da. Conselhos de cultura e democratização do Estado no Brasil. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 211-234. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM
63. MATA-MACHADO, Bernardo Novais da. Participação política e conselhos de cultura: uma proposta. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 253-264. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM
64. MEDEIROS, Jotabê. A censura está de volta. **Carta Capital**, São Paulo, v. 24, n. 1065, p. 58-62, jul. 2019. [1158018] SEN CAM
65. MEDEIROS, Jotabê. O pulso ainda pulsa. **Carta Capital**, São Paulo, v. 24, n. 1038, p. 48-50, jan. 2019. Conteúdo: "A independência, a liberdade de expressão e a ideia republicana tentam respirar debaixo da onda de regressão". [1142835] SEN CAM
66. MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de expressão, de informação e direito a imagem sob o ângulo constitucional. *In*: CONGRESSO CULTURAL ASPECTOS POLÊMICOS DA ATIVIDADE DO ENTRETENIMENTO, 2004, MANGARATIBA, RJ. **Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento**. Mangaratiba: Academia Paulista de Magistrados, 2004. p. 143-162. [704026] PGR STJ **STF 341.273206381 C749 APA (DIG)**
67. MELO, José Marques (org.). **Síndrome da mordada**: mídia e censura no Brasil, 1706-2006, São Paulo: Universidade Metodista de São Paulo, 2007. 303 p. [814384] SEM
68. MENDONÇA FILHO, Kleber. "Não fiz um panfleto". [Entrevista cedida a] Fernando Molica, Bruna Motta. **Veja**, São Paulo, v. 52, n. 40, 29 set. 2019. Conteúdo: "Um líder de governo não pode discutir, insinuar nem defender a censura. É inconstitucional. Neste momento, cabe aos artistas seguir exercendo seu trabalho de modo livre". [1159391] SEN CAM CLD TJD
69. MENDONÇA, Gilson Martins. Políticas públicas e tratados internacionais: uma contribuição dos documentos internacionais para a formulação

participativa das políticas culturais brasileiras. *In*: IKAWA, Daniela; PIVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Direitos humanos na ordem contemporânea**: proteção nacional, regional e global. Curitiba: Juruá, 2012, v. 5, p. 243-262. [1091922] MJU

70. MICHEL, Rodrigo Cavalcante; AVELLAR, Ana Paula. A indústria cinematográfica brasileira: uma análise da dinâmica da produção e da concentração industrial. **Revista e Economia**, Curitiba, v. 38, n. 1, p. 35-53, jan./abr. 2012. [970038] SEN CAM
71. MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, constituição e direitos culturais. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 66, p. 95-107, out./dez. 2017. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/102165/Book_RMP_66.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [1134540] SEN CAM MJU PGR STJ TJD **STF (DIG)**
72. MORDAÇA na arte e na imprensa. **O globo**, Rio de Janeiro, 25 ago. 2007. [852388] SEM
73. NOHARA, Irene Patrícia. RODRIGUES, Daniel Scheiblich. Cidadania cultural no cenário contemporâneo: promoção das políticas culturais e constitucionalismo latino-americano. **Interesse público**, São Paulo, v. 20, n. 108, p. 57-79, mar./abr. 2018. [1126070] AGU CLD STJ TCD TJD **STF**
74. OLIVEIRA, Caroline. Para onde vai a Ancine? **Isto é**, São Paulo, v. 42, n. 2593, p. 50-51, 11 set. 2019. Conteúdo: "Com cortes de verbas, demissões em massa e censura moral, governo ameaça a produção de filmes e séries nacionais". [1158790] SEN CAM
75. OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquina de. Atuação do estado e a desoneração fiscal na produção cinematográfica brasileira. *In*: SCHIMIDT, Cristina; VALENTE, Heloísa; PRADOS, Rosália Maria (org.). **Mídia e políticas culturais**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2015. p. 102-119. [1063479] SEN **STF (DIG)**
76. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Direito financeiro e arte. **Cadernos Jurídicos**: Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 17, n. 45, p. 127-155, out./dez. 2016. Conteúdo: Pode o Estado intervir na arte? A cultura na Constituição Federal. [1113680] STJ
77. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Limitações administrativas sobre a arte (exercício do poder de polícia - visão em paralaxe). *In*: WALD, Arnaldo; JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães (org.). **O direito administrativo na atualidade**: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles 1917-2017: defensor do estado de direito. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 1029-1050. Conteúdo: As limitações de polícia do art. 220 da Constituição federal em relação ao pensamento: direito de resposta. O § 2º do art. 220 da Constituição federal. Sumário disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114798/direito_administrativo_at_ualidade_wald.pdf. Acesso em 23 out. 2019. [1117052] STJ TJD TST **STF 341.3 D598 DAA**

78. PEDROSA, José Ivo. Conselhos gestores de políticas públicas e democratização do Estado: reflexões a partir dos conselhos de saúde. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 71-90. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM
79. PEREIRA, Cristiano Padiá Fogaça. A liberdade artística é "sagrada"?: uma análise acerca dos limites da liberdade de expressão artística. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte n. 32, p. 49-75, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/114642>. Acesso em 24 out. 2019. [1121099] **(DIG)**
80. PEREZ, Marcos Augusto. A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.); GONÇALVES, Alcindo *et al.* **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.163-176. [788261] CAM AGU MJU PGR STJ TCD TST **STF 341.3 P769 PPR**
81. PINHEIRO, Amanda Lima Gomes. Apesar de você: a arte como forma de liberdade de expressão durante a ditadura militar brasileira (1964-1985). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 64, p. 27-47, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p25/1527>. Acesso em: 24 out. 2019. [1035824] SEN CAM STJ TJD TST **STF (DIG)**
82. PINTO, Pedro Duarte. Liberdade de expressão, mercado, intervenção governamental e o pluralismo nos meios de comunicação. **Revista de Direito Público da Economia: RDPE**, Belo Horizonte, v. 13, n. 51, p. 159-186, jul./set. 2015. [1054137] AGU CLD STJ TCD TJD **STF**
83. PRADO, Antonio Carlos; SETTE, Guilherme. O deplorável retrocesso. **Isto é**, São Paulo, v. 42, n. 2594, p. 24-28, 18 set. 2019. Conteúdo: "Atualmente, no Brasil, está na genética dos donos do poder minar a democracia e a cultura[...]". [1159098] SEN CAM
84. QUERINO, Ana Célia. LEHFELD, Lucas de Souza. Os direitos culturais na ordem constitucional: uma análise das emendas constitucionais 42/2003, 48/2005, 71/2012. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 23, n. 90, p. 201-214, jan./mar. 2015. [1031864] PGR STJ TJD TST **STF**

85. RANIERI, Nina Beatriz Stocco. A convenção sobre a proteção e a promoção da diversidade cultural e a Constituição brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 303-321, jan./dez. 2008. [980257] SEN STF (DIG)
86. REIMÃO, Sandra. ANDRADE, Antonio de. Meio século de censura no cinema e na televisão brasileira: 1950 a 2000. *In*: MELO, José Marques (org.). **Síndrome da mordação**: mídia e censura no Brasil, 1706-2006, São Paulo: Universidade Metodista de São Paulo, 2007. p. 85-99. [814384] SEM
87. ROCHA, Jose Carlos. A Informação e a comunicação na perspectiva constitucional. **Revista de Cultura Vozes**, Petrópolis, v. 84, n. 1, p. 79-90, jan./fev. 1990. [469203] SEN CAM
88. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Liberdades constitucionais de pensamento e de expressão: a proteção da consciência e da sua exterioridade. *In*: PAULINO, Fernando Oliveira. **Lusocomum**: transparência, governança, accountability e comunicação pública. Brasília: Casa das Musas, 2009, p. 259-267. [1129321] CLD
89. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Artigo 5º, incisos IV ao IX: IV: é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato [...]. *In*: BONAVIDES, Paulo. **Comentários à constituição federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 95-108. [892115] CAM PGR SEN STJ TCD TJD TST **STF 341.2481 1988 C732 COM (DIG)**
90. RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Patrimônio cultural e identidade: cultura de massa no neoliberalismo constitucional. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (org.). **Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 203-213. [826042] SEN CAM STJ STJ TJD TST **STF 341.2 D536 DCD**
91. RUBIM, Albino. Conselhos de cultura: atribuições, caráter, composição e democracia. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 145- 164. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM
92. RUBIM, Antonio Albino Canelas. **Cultura e políticas culturais**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2011. 135 p. Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=921893>. Acesso em: 24 out. 2019. [921893] SEN CAM
93. RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. 406 p. (Coleção Cult).

Disponível

em:

https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf.

Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM

94. RUBIM, Iuri; BRIZUELA, Juan; LEAHY, Renata. Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 111-144. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM
95. SANTOS, Cássio André Borges dos. Tutela inibitória e a garantia constitucional de que não haverá censura. *In*: LOPES, Júlio Antônio; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes (coord.). **25 anos de constituição cidadã: estudos em homenagem ao relator J. Bernardo Cabral**. Amazônia: Editora da Amazônia, 2013. p. 431-438. [1001391] **STF 341.2 V789 VCA (DIG)**
96. SANTOS, Tânia Maria dos. **O direito à cultura na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. 143 p. [798391] CAM STJ TST **STF 341.2733 S237 DCC**
97. SARAIVA, Paulo Lopo. Artigos 220 ao 224: da comunicação social. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.); KASSOUF, Adib *et al.* **Comentários à Constituição federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009, p. 2323-2341. [894337] PGR SEN STJ TCD TST **STF**
98. SCHIMIDT, Cristina; VALENTE, Heloísa; PRADOS, Rosália Maria (org.). **Mídia e políticas culturais**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2015. 240 p. Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1063479>. Acesso em: 24 out. 2019. [1063479] SEN
99. SILVA JÚNIOR, Ivanaldo Soares da. Por uma efetivação do direito à educação e cultura das crianças e dos adolescentes: uma abordagem da hermenêutica constitucional: Parte I. **Repertório IOB de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo**, São Paulo, n. 16, p. 674-672, 2. quin. ago. 2007. **Repertório IOB de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo**, São Paulo, n. 17, p. 714-708, 1. quin. set. 2007. [794846] SEN CAM PGR STJ TJD TST **STF**
100. SILVA, André Chaves de Melo. O paradoxo da cultura de massas: democracia em crise e censura disfarçada. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 3, p. 325-334, jan./jun. 2004. [706160] CAM PGR STJ **STF**
101. SILVA, José Afonso da. Liberdade de expressão cultural. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 2, p.

- 37-52, jul./dez. 2003; *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (org.); SALETTI, Achille *et al.* **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. 1. ed. São Paulo: DPJ, 2005, p. 241-252; *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); MORAES, Alexandre de *et al.* **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem J.J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 163-175. [764565] SEN CAM AGU PGR STJ TCD TJD TST **STF 340 G868 EHA STF 341.2 C227 DFE (DIG)**
102. SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001. 250 p. Sumário disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/SumarioSERE/594899_Sumario.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [594899] SEN CAM PGR STJ **STF 341.272 S586 OCC**
103. SIMÕES, Inimá Ferreira A censura cinematográfica no Brasil. *In*: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). **Minorias silenciadas: história da censura no Brasil**. São Paulo: Fapesp: Edusp, 2002. p. 347-376. [624561] SEN CAM **STF (DIG)**
104. SIMÕES, Inimá. **Roteiro da intolerância: a censura cinematográfica no Brasil**. São Paulo: Terceiro Nome: Senac, 1998. 264 p.[211616] SEN CAM
105. SOTO, Cecília. Indicações de leitura sobre conselhos. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 195-210. (Coleção Cult). Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf. Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM
106. SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. A cultura nas constituições brasileiras. **Direito & Justiça**, Brasília, n. 16709, p. 8, 16 fev. 2009. [838634] SEN STJ STM TST
107. STEPHANOU, Alexandre Ayub. **Censura no regime militar e militarização das artes**. 1. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. 328 p. [660842] SEN
108. TÁCITO, Caio. Da educação e da cultura na nova Constituição. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 404, p. 29-38, nov. 1988. [440336] SEN CAM MJU
109. TATAGIBA, Luciana. Os conselhos e a construção da democracia no Brasil: um rápido balanço de duas décadas de participação conselhistas. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (org.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: Edufba, 2011. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 27-50. (Coleção Cult). Disponível em:

https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2802/1/colecao%20cult_8_RI.pdf.
Acesso em: 24 out. 2019. [971156] SEN CAM

110. TONIOLO, Aline Dip; HAMEL, Marcio Renan. A indústria cinematográfica nacional em tempos de ditadura militar: censura x democracia. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 29, n. 2, p. 198-215, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5587>. Acesso em: 24 out. 2019. [1118066] (DIG)
111. VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Classificação indicativa: natureza jurídica. *In*: CONGRESSO CULTURAL ASPECTOS POLÊMICOS DA ATIVIDADE DO ENTRETENIMENTO, 2004, MANGARATIBA, RJ. **Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento**. Mangaratiba: Academia Paulista de Magistrados, 2004. p. 13-29. [703928] PGR STJ STF 341.273206381 C749 APA (DIG)
112. VIDIGAL, Edson. Censura da imprensa pelo poder judiciário. *In*: CONGRESSO CULTURAL ASPECTOS POLÊMICOS DA ATIVIDADE DO ENTRETENIMENTO, 2004, MANGARATIBA, RJ. **Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento**. Mangaratiba: Academia Paulista de Magistrados, 2004. p. 33-53. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/255/1/Censura_da_Imprensa.pdf. Acesso em: 23 out. 2019. [703933] PGR STJ STF 341.273206381 C749 APA (DIG)
113. WALD, Arnaldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Liberdade de imprensa. Inteligência dos artigos 5º, IV, IX, XIV, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal. Opinião legal. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 6, n. 32, p. 98-110, set./out., 2009; **Revista IOB de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 5, n. 50, p. 53-64, fev. 2010. [869916] CLD PGR SEN STJ TJD TST STF (DIG)
114. WERTHEIN, Jorge. Democracia e liberdade de expressão. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, n. 24502, 3 maio 1996. Caderno Brasil. Seção Tendências. Debates, p. 1-3. [332333] SEN STF (DIG)
115. WOITOWICZ, Karina Janz. A luta pela liberdade de expressão na mídia emergente: breve resgate em torno da presença da comunicação alternativa na história do Brasil e seus desafios contemporâneos. *In*: MELO, José Marques (org.). **Síndrome da mordaza: mídia e censura no Brasil, 1706-2006**, São Paulo: Universidade Metodista de São Paulo, 2007. p.177-192 [814384] SEN

2. LEGISLAÇÃO

1. BRASIL. Medida provisória nº 2.226-1, de 6 de setembro de 2001. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 set. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2228-1.htm. Acesso em: 24 out. 2019.
2. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 out. 2019.
3. BRASIL. Decreto nº 9.919, de 18 de julho de 2019. Transfere o Conselho Superior do Cinema para a Casa Civil da Presidência da República e altera o Decreto nº 4.858, de 13 de outubro de 2003, que dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 19 jul. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D9919.htm. Acesso em: 24 out. 2019.
4. BRASIL. Ministério de Estado da cidadania. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.576, de 20 de agosto de 2019. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 ago. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.576-de-20-de-agosto-de-2019-211680778>. Acesso em: 24 out. 2019.

3. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ADI 4451 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 21/06/2018

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019

Parte(s)

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.(A/S) : MARA HOFANS E OUTRO(A/S)

Ementa

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1.

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são

duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. **6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.**

Decisão

Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Gustavo Binenbojm; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2018.

Outras informações [Exibir](#)

fim do documento

Rcl 21504 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 17/11/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015

Parte(s)

AGTE.(S) : ANSELMO FERREIRA CABA

ADV.(A/S) : MAYRA DE LIMA COKELY ZEN

AGDO.(A/S) : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A

ADV.(A/S) : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa

E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – **LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA** – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES – SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em “obiter dictum”, DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – **A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial** – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção,

direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – **O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal.**

Decisão

Após o voto do Ministro Relator, negando provimento ao recurso de agravo, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 13.10.2015. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 17.11.2015.

Outras informações [Exibir](#)

fim do documento

ADI 4815 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 10/06/2015 **Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016

Parte(s)

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - ANEL
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO - IHGB
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL

AM. CURIAE. : ARTIGO 19 BRASIL
ADV.(A/S) : CAMILA MARQUES BARROSO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS
ADV.(A/S) : ALBERTO VENANCIO FILHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS
ADV.(A/S) : ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP
ADV.(A/S) : IVANA CO GALDINO CRIVELLI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO AMIGO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts.

20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. **4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado.** O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. **9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).**

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à **liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação** artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL, o Dr. Gustavo Binenbojm, OAB/RJ 83.152; pelo amicus curiae Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP 123.205-B, e, pelo amicus curiae INSTITUTO AMIGO, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Ausente o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015.

Outras informações [Exibir](#)

fim do documento

AI 690841 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 21/06/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011
EMENT VOL-02560-03 PP-00295

Parte(s)

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ALEXANDRE AUGUSTO DE FARIA MACHADO
ADV.(A/S) : LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÂNIO SÉRGIO DE FREITAS CUNHA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(A/S)

Ementa

**LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA
POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA**

JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - **INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.** - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal

tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a **liberdade constitucional de comunicação** e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).

Decisão

Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 21.06.2011.

Outras informações [Exibir](#)

fim do documento

ADI 4451 MC-REF / DF - DISTRITO FEDERAL
REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Julgamento: 02/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011

REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012

RTJ VOL-00221-01 PP-00277

Parte(s)

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.(A/S) : MIRO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997. 1.

Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar “sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado” (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, ad referendum do Plenário. 2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. **Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos**

seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV).

3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso.

4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa.

5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se

ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “humor jornalístico” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística. 6. A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (inciso III do art. 139). 7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo. 8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da

trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos. 9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto. 10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Decisão

Após o relatório e as sustentações orais, foi o julgamento suspenso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela requerente, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelo amicus curiae, o Dr. Miro Teixeira e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 01.09.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a liminar, suspendendo as normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei federal nº 9.504, de 30/9/97, contra os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que, nos termos do pedido sucessivo da inicial, deferiam a liminar, declarando a inconstitucionalidade parcial das normas impugnadas mediante interpretação conforme. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 02.09.2010.

Outras informações [Exibir](#)

fim do documento

ADPF 130 / DF - DISTRITO FEDERAL
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 30/04/2009 **Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

Publicação

DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009
EMENT VOL-02381-01 PP-00001
RTJ VOL-00213-01 PP-00020

Parte(s)

ARGTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : MIRO TEIXEIRA
ARGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS
PROFISSIONAIS - FENAJ
ADV.(A/S) : CLAUDISMAR ZUPIROLI
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA - ABI
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL
INTDO.(A/S) : ARTIGO 19 BRASIL
ADV.(A/S) : EDUARDO PANNUNZIO

Ementa

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS

CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. **2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL.** A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa

como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos

tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o

veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos

considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre

matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA.

É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e

fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220).

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer

possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Decisão

Após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), julgando procedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Eros Grau, o julgamento foi suspenso para continuação na sessão do dia 15. Falaram, pelo argüente, o Dr. Miro Teixeira; pelos amici curiae, Artigo 19 Brasil e Associação Brasileira de Imprensa - ABI, respectivamente, a Dra. Juliana Vieira dos Santos e o Dr. Thiago Bottino do Amaral e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.04.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgavam improcedente quanto aos artigo 1º, § 1º; artigo 2º, caput; artigo 14; artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei nº 5.250, de 9.2.1967; o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), que a julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36 da referida lei e, vencido integralmente o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 30.04.2009.

4. JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

N. 28

Supremo Tribunal Federal

17 de outubro de 2019



**PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA
INTERNACIONAL**

Essa pesquisa foi realizada em bases de dados, bases de jurisprudência e publicações, nacionais e internacionais. Os principais termos de busca utilizados foram: freedom of expression, artistic freedom, expression of ideas and opinions, freedom of broadcasting, freedom of information, freedom of the media, freedom of speech, censorship, ban, activities of public administration bodies, libertad de expresión, libertad artística, difusión de ideas, censura, prohibición, interferencia de la administración pública. A breve descrição do entendimento resulta da análise de decisões, em geral, em idioma estrangeiro, de modo que a fidelidade às fontes poderá ser aferida no inteiro teor.

Liberdade de expressão artística, cultural, de comunicação e de informação

X

Limitação de seu exercício pelo Poder Público

1. [93Hun-Ka13](#) (1996). **Tribunal Constitucional da Coreia**. Um filme é uma forma de expressão cultural e sua produção e exibição devem ser protegidas pela Constituição. O ato de uma autoridade administrativa de deliberar sobre o conteúdo de uma ideia ou opinião e impedir que ela seja publicada com base em seu conteúdo configura censura. Um sistema que submeta todos os filmes à pré-inspeção por uma autoridade administrativa e proíbe a exibição de qualquer filme não licenciado sob pena de prisão ou multa é inconstitucional. [[Resumo do caso](#)]
2. [029/PUU-V/2007](#) (2007). **Tribunal Constitucional da Indonésia**. A Lei do Cinema de 1992, que serviu de base para censurar filmes, é incompatível com o espírito da

era atual. Por esse motivo, foi necessário criar um novo sistema de avaliação de filmes, mais alinhado com o atual espírito de democracia e com a liberalização dos direitos pessoais e individuais, com respeito aos direitos humanos. Enquanto o novo sistema estiver sendo elaborado, a Lei do Cinema atual permanecerá constitucional desde que aplicada usando os padrões sociais atuais. [[Resumo do caso](#)]

3. [Caso Olmedo Bustos y otros vs. Chile](#) (“La Última Tentación de Cristo”) (2001). **Corte Interamericana de Direitos Humanos.** A liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social. Na dimensão individual, a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito de falar ou escrever, mas também inclui, inseparavelmente, o direito de usar qualquer meio apropriado para disseminar o pensamento e alcançar o maior número de destinatários. Nesse sentido, a expressão e a difusão do pensamento e da informação são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de divulgação representa diretamente um limite ao direito de se expressar livremente. No tocante à dimensão social, é necessário salientar que a liberdade de expressão é um meio de troca de ideias e informações entre as pessoas; compreendendo o direito de expor pontos de vista, mas também implica o direito de todos de buscar opiniões, histórias e notícias. Para o cidadão comum, o conhecimento da opinião de outras pessoas ou dos dados disponíveis é tão importante quanto o direito de divulgar suas próprias informações. A liberdade de expressão, como pedra angular de uma sociedade democrática, é uma condição essencial para que esta esteja devidamente informada. É importante mencionar que o artigo 13.4¹ da Convenção Interamericana de Direitos Humanos estabelece uma exceção à censura prévia, uma vez que é aplicável no caso de shows públicos, mas apenas com a finalidade de regular o acesso a eles, para a proteção moral de crianças e adolescentes. Em todos os outros casos, qualquer medida preventiva implica a diminuição da liberdade de pensamento e expressão. [[Ficha técnica](#)]
4. [Sentencia 51/2008. Annie Arraud Milbeau v. Santillana Publications](#) (2008). **Tribunal Constitucional da Espanha.** O direito à produção e à criação literária (artigo 20.1.b da Constituição) protege a liberdade do processo de criação literária, garantindo sua imunidade a qualquer forma de censura prévia (artigo 20.2 da Constituição) e protegendo-a de qualquer interferência ilegal de autoridades públicas ou particulares. A criação literária dá origem a uma nova realidade que é transmitida pela palavra escrita e não pode ser identificada com a realidade empírica. Portanto, é impossível aplicar a esse campo o critério da veracidade, que define a liberdade de informação, ou a importância pública dos personagens ou eventos descritos, tampouco a necessidade de informação para contribuir para a

¹ Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

formação da opinião pública livre. A constitucionalização explícita do direito à produção e criação literárias confere a ela um conteúdo autônomo que vai além da liberdade de expressão, mas não a exclui. [[Resumo do caso](#)]

5. [HCJ 316/03. Bakri v. Israel Film Council](#) (2003). **Suprema Corte de Justiça de Israel**. A liberdade de expressão é um dos princípios fundamentais da democracia. Os julgamentos da Suprema Corte, há muito tempo, o reconheceram como um "direito superior", que serve de base para outros direitos. O fato de que a expressão possa ser ofensiva, rude ou desagradável não pode servir como justificativa para não a proteger. A Corte asseverou que, em relação à liberdade de expressão, a verdade não é relevante. Permitir a restrição da expressão falsa permitiria às autoridades o poder de distinguir entre o verdadeiro e o falso. Um órgão governamental não tem monopólio da verdade. Em geral, a revelação da verdade em uma sociedade livre e aberta é uma prerrogativa dada ao público. Isso é exposto a um espectro de opiniões e expressões, mesmo que sejam falsas. Uma sociedade aberta e democrática, que defenda a liberdade de expressão, certa de que isso contribui para o avanço da sociedade e não a ameaça, está sujeita a sofrer ofensa, mesmo que ofenda substancialmente os sentimentos do público, em nome da liberdade de expressão. [[Resumo do caso](#)]
6. [Otto Preminger Institut v. Austria. Application 13470/87](#) (1994). **Tribunal Europeu de Direitos do Homem**. A apreensão e proibição de exibição de filmes considerados blasfemos configura interferência no exercício do direito à liberdade de expressão. No entanto, essa interferência é justificada quando prevista por lei e visa à proteção do direito dos cidadãos de não terem suas crenças religiosas insultadas. A Corte entendeu que, ao apreender o filme de Werner Schroeter ("Conselho no Céu"), as autoridades nacionais agiram para garantir a paz religiosa naquela região – predominantemente de devotos da religião católica romana - e impedir que algumas pessoas sentissem que sua religião era objeto de ataque, de maneira injustificada e ofensiva. Assentou-se que as autoridades austríacas estavam em melhor posição do que o juiz internacional para avaliar a necessidade de tal medida, não tendo sido violado o direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. [[Resumo do caso](#)]
7. [2P.395/1992. E.Z. and Others v. the Administrative Court of the Canton of Valais](#) (1994). **Tribunal Federal da Suíça**. O público-alvo do filme de Martin Scorsese ("A Última Tentação de Cristo") tem legitimidade para intentar ação baseada na liberdade de informação (englobada na liberdade de expressão) contra decisão do Conselho de Censores que proibiu sua exibição. Esse direito garante a divulgação e troca de informações ou ideias sem qualquer supervisão das autoridades nacionais, bem como a formação de opinião.
8. [CCT 113/11; \[2012\] ZACC 22. Print Media South Africa and Another v. Minister of Home Affairs and another](#) (2012). **Tribunal Constitucional da África do Sul**. É inconstitucional legislação que estabelece um sistema no qual os editores, com exceção dos jornais registrados, fossem obrigados a submeter as publicações relacionadas a conteúdo sexual a um órgão administrativo para aprovação prévia. A Corte entendeu que essa exigência limitava o direito à liberdade de expressão de maneira desarrazoada e injustificável. [[Resumo do caso](#)]

9. [Brown v. Entertainment Merchants Association et al.](#) (2011). **Suprema Corte dos Estados Unidos.** Os videogames estão amparados pela proteção constitucional do direito de discurso, pois comunicam ideias por meio de dispositivos literários e por distintos recursos. Embora a proteção constitucional da liberdade de expressão exista principalmente para proteger o discurso sobre assuntos públicos, ela também se estende ao entretenimento – “*é difícil distinguir política de entretenimento e é perigoso tentar*”. De acordo com a Constituição, os julgamentos estéticos e morais sobre arte e literatura são para o indivíduo fazer, não para o governo decretar, mesmo com a aprovação da maioria. Quaisquer que sejam os desafios da aplicação da Constituição à tecnologia em constante avanço, os princípios básicos da liberdade de expressão não variam quando um meio novo e diferente de comunicação aparece. Uma restrição ao conteúdo da fala protegida será constitucionalmente inválida, a menos que seu proponente possa demonstrar que é justificado por um interesse convincente do governo e é estreitamente designado para servir a esse interesse. Como regra geral, o governo carece de poder para restringir a expressão por causa de seu conteúdo, embora historicamente a Constituição tenha permitido a prevenção e a punição de conteúdo em algumas categorias bem definidas e limitadas, como obscenidade, incitação e palavras de luta. O discurso sobre violência não faz parte da categoria de obscenidade que está fora do amparo constitucional. A exceção de obscenidade ao conteúdo constitucionalmente protegido não cobre o que a Administração Pública considera chocante, mas apenas certas representações de conduta sexual. A Primeira Emenda não permite a criação de novas categorias de expressão desprotegidas simplesmente como resultado de um teste de equilíbrio entre seu valor e seus custos sociais, punindo essa categoria se ela falhar no teste. Em vez disso, apenas se existir evidência persuasiva de que uma nova restrição ao conteúdo faz parte de uma longa (se não reconhecida até agora) tradição de proscrição, a Administração Pública pode revisar o princípio constitucional de que o benefício de sua restrição pelo governo supera os prejuízos à sociedade. Os videogames grosseiramente violentos, mesmo que não tenham qualquer valor reconhecível para a sociedade, têm tanto direito à proteção da liberdade de expressão quanto o melhor da literatura e uma restrição a eles deve sobreviver a um rigoroso teste de escrutínio que exige que a restrição seja justificada por um interesse do governo convincente e ser estreitamente direcionado para servir esse interesse. Os menores de idade têm direito a uma medida significativa de proteção constitucional e, somente em circunstâncias relativamente estreitas e bem definidas, o governo pode impedir a divulgação pública de materiais protegidos. [[Resumo do caso](#)]
10. [Jersild v. Denmark. Application 15890/89](#) (1994). **Tribunal Europeu de Direitos Humanos.** A condenação de um jornalista de televisão que preparou um documentário com o intuito de divulgar declarações racistas feitas por terceiros durante uma entrevista constitui violação do seu direito à liberdade de expressão. [[Resumo do caso](#)]
11. [Amparo em revisión 2352/97](#) (2000). **Suprema Corte de Justiça da Nação do México.** É inconstitucional o artigo 8 da Lei Federal de Cinematografia, que estipulou que os filmes deveriam ser exibidos ao público unicamente na sua versão original e, se possível, legendados em espanhol, sendo proibida a dublagem. Os filmes classificados para jovens e documentários educacionais poderiam ser exibidos em espanhol. O Tribunal decidiu que o dispositivo em questão não infringiu o preceito da liberdade de expressão, uma vez que não impedia a livre expressão

de ideias. No entanto, a maioria dos magistrados considerou que houve violação da liberdade de comércio por inibir a atividade comercial de exibidores de filmes cinematográficos diante de um número importante de pessoas que não sabem ler e que deixariam de visitar as salas de cinema que exhibe filmes legendados em espanhol, mas exibidos em sua língua estrangeira original. [[Resumo do caso](#)]

12. [Hakata Railway Station Case](#). **Suprema Corte do Japão** (1969). A liberdade de reportar notícias é garantida pelo artigo 21 da Constituição, que protege a liberdade de expressão. Para decidir se uma ordem judicial para entregar os filmes que seriam utilizados em uma reportagem pode ser emitida, o caráter, a *modus operandi*, a gravidade da acusação envolvida, o valor probatório dos dados e sua necessidade no julgamento criminal justo devem ser equilibrados contra as restrições causadas à liberdade de coleta e divulgação de notícias, sobretudo quando a mídia é obrigada a enviar dados levantados como evidência. Mesmo quando o uso de dados como prova em um julgamento criminal é considerado permitido, ele não deve infligir à mídia mais danos do que o necessário. [[Resumo do caso](#)]
13. [HCJ 2557/05. Majority Camp et al. v. Israel Police et al.](#) (2006). **Suprema Corte de Justiça de Israel**. A liberdade de expressão é a "essência" da democracia - um direito básico que também é o princípio supremo em todo sistema democrático de governo. O direito de realizar passeatas é um componente inseparável do direito à liberdade de expressão. Constitui uma das principais formas de expressar opiniões e levantar questões sociais na agenda pública. O dever do Estado de proteger o direito constitucional à liberdade de expressão tem aspectos negativos e positivos. Primeiro, o Estado não pode impor proibições ao exercício da liberdade de expressão. Segundo, o Estado tem o dever de proteger o direito esse direito, conforme consagrado na Seção 4 da Lei Básica: Dignidade e Liberdade Humanas ('toda pessoa tem direito à proteção de sua vida, corpo e dignidade'). No caso perante o tribunal, a importância do dever positivo reflete-se no dever do Estado, dentro dos limites da razão e levando em consideração os meios disponíveis e a ordem de prioridades por ele determinada, para alocar os recursos que são necessários para permitir a realização do direito à liberdade de expressão e demonstração. Afinal, o direito à liberdade de expressão e demonstração, como todos os direitos, não é um direito absoluto, sendo possível impor restrições ao seu exercício. Nesse cenário, ter segurança pública em eventos que envolvem a realização de liberdades básicas é um dos deveres mais básicos e óbvios da polícia. As autoridades não podem impor essa responsabilidade, no todo ou em parte, aos indivíduos. Não resulta desta posição que a polícia israelense seja responsável por fornecer segurança em todas as manifestações solicitadas. [[Resumo do caso](#)]
14. [2006Hun-Ba109, 2007Hun-Ba49-57-83-129. Ban on Internet Distribution of Obscene Material](#) (2009). **Tribunal Constitucional da Coreia**. Expressões obscenas gozam da proteção da liberdade de expressão, nos termos do artigo 21.1 da Constituição. No entanto, estão sujeitas a restrições para salvaguardar a segurança nacional, a lei e a ordem ou o bem-estar público, de acordo com o texto constitucional (artigo 37.2). O artigo 21.4 da Constituição também impõe limitações à liberdade de expressão e à imprensa; seguindo o entendimento de que a honra e os direitos de terceiros não podem ser violados e a moral pública e a ética social não devem ser enfraquecidas. Por fim, assentou-se que a legislação que

regulamenta os materiais "obscenos" deve ser clara e não excessivamente restritiva para se manter constitucional.

15. [156/1982. Case on Constitutionality of Custom Inspection \(1984\)](#). **Suprema Corte do Japão**. A "censura" nos termos do artigo 21.2 da Constituição deve ser interpretada como uma análise abrangente e geral realizada pelas autoridades administrativas do teor de uma forma de expressão, antes de sua publicação, a fim de proibir sua publicação total ou parcial, quando a considerarem inadequada. Essa "censura" é proibida, sem exceções, nos termos da Constituição. Contudo, a inspeção aduaneira realizada em produtos importados considerados ilegais não equivale à censura. [[Resumo do caso](#)]
16. [1 BvR 917/09 \(2011\)](#). **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha**. No caso de crime de difamação do Estado, o limiar para uma violação de interesses legais não é ultrapassado até que, devido à natureza e maneira de expressão da opinião, o Estado seja difamado em um grau que pareça ser, pelo menos indiretamente, suscetível de pôr em risco a existência, o funcionamento das instituições estatais ou a vida pacífica na República Federal da Alemanha. [[Resumo do caso](#)]
17. [HCJ 1514/01. Gur Aryeh v. Channel Two Television and Radio Authority \(2001\)](#). **Suprema Corte de Justiça de Israel** A Corte considerou que, ao equilibrar a proteção à religiosidade dos petionários e a defesa da liberdade de expressão da emissora de TV, essa última tem precedência, a menos que a ofensa seja certa, atual e severa, excedendo o nível de tolerância que se espera que os indivíduos suportem como preço de vida em uma sociedade pluralista e democrática. Embora a transmissão televisiva de entrevistas de judeus durante o *shabat* ofendesse sua sensibilidade religiosa, esse ato não era grave o suficiente para limitar o direito dos entrevistadores à liberdade de expressão. Também não houve afronta ao direito à liberdade religiosa, pois não se impediu o cumprimento de costumes ou mandamentos da religião ou de viver de acordo com suas doutrinas religiosas. [[Resumo do caso](#)]
18. [Kimel v. Argentina \(2008\)](#). **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. A liberdade de pensamento e expressão abrange não apenas o direito de buscar, receber e disseminar ideias e informações de qualquer tipo, mas também de receber informações e ter ciência sobre as ideias e dados divulgados por outros. No entanto, não é um direito absoluto, podendo os Estados restringi-lo através da responsabilidade subsequente por seu abuso. Essas restrições não devem de forma alguma limitar, além do estritamente necessário, o exercício pleno da liberdade de pensamento e expressão ou tornar-se um mecanismo direto ou indireto de censura prévia. Proteger a honra e a reputação de uma pessoa pode ser motivo para estabelecer responsabilidades subsequentes no exercício da liberdade de pensamento e expressão. Restrições ou limitações à liberdade de pensamento e expressão de natureza criminosa devem levar em consideração a seriedade da conduta do indivíduo que expressou a opinião, sua verdadeira malícia, as características dos danos injustos causados e outras informações que demonstrem a necessidade absoluta de recorrer a processos criminais. Em todos os estágios, o ônus da prova deve recair sobre a parte que instaura o processo criminal. Qualquer limitação ou restrição à liberdade de informação deve ser formal e materialmente prevista por lei. Restrições ou limitações de natureza criminosa devem cumprir

rigorosamente os requisitos da definição criminal, a fim de aderir ao princípio de *nullum crimen nulla poena sine lege praevia*. Assim, eles devem ser formulados anteriormente, de maneira expressa, precisa e restritiva. [\[Resumo do caso\]](#) [\[Ficha técnica\]](#)

19. **07/96** (1996). **Tribunal Constitucional da Bulgária**. Liberdade de opinião, liberdade de expressão e de disseminação de ideias, bem como o direito de buscar, obter e divulgar informações são direitos humanos fundamentais. Restrições a esses direitos são de competência do Judiciário e devem estar em conformidade com a Constituição. [\[Resumo do caso\]](#)

20. [Andrew Lionel Phillips and Another v. The Director of Public Prosecutions and Others](#) (2003). **Tribunal Constitucional da África do Sul**. Embora o Estado tenha interesse válido em reduzir as consequências negativas do consumo de bebidas alcoólicas, esse interesse não pode justificar uma proibição geral em todos os tipos de estabelecimentos de entretenimento licenciados, principalmente em teatros, porque esses locais são cruciais para a livre troca de ideias, direito protegido pela Constituição. Assim, por decisão majoritária, foi declarado inconstitucional dispositivo da lei sobre venda de bebidas alcólicas (*Liquor Act 21 of 1989*) que considerava como delito que o titular de licença de comercialização de bebidas permitisse a qualquer pessoa realizar “ato ofensivo, indecente ou obsceno”; ou permitir que quem não está despido ou não está vestido adequadamente atuasse ou aparecesse no local de apresentações artísticas de qualquer natureza ou ao qual o público tem acesso. Para a maioria, a proibição abrange toda forma de entretenimento. Inclui teatros e outros locais que abrigam peças de teatro e concertos que podem ser obras de arte sérias e comunicam pensamentos e ideias essenciais para o desenvolvimento social positivo. O dispositivo questionado, portanto, limitava a liberdade de criatividade artística e a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias, protegidas pela Seção 16 da Constituição. [\[Resumo do caso\]](#)

Referências

Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Bases de Dados

Base de Jurisprudência da Comissão de Veneza. (Codices – Infobase on Constitution Case Law of the Venice Commission). Disponível em:

<http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>

Global Freedom of Expression Columbia. Disponível em:

<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/>

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/>

Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw&c=>